



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0000312-16.2016.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relatora : Dezembargadora Cezarinete Angelim
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Análise de Recurso. Serviços de Carga, recargas e fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação

PARECER

ASJUR N. 208/2016

I. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **E B DE SOUZA EXTINTORES EIRELI-ME** em face da decisão proferida pela Senhora Pregoeira no Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2016, que resultou na classificação e habilitação da empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME**, CNPJ n.º 23.665.167/0001-77, declarando-a vencedora em relação aos grupos 1 e 3 do certame.

Em síntese, a recorrente postula o retorno à fase de habilitação e que proceda a recusa da proposta do fornecedor vencedor do grupo 1, com base nos seguintes argumentos: 1) Que o fornecedor em questão não possui registro junto ao INMETRO, o qual assegura que a empresa se utilize das normas técnicas vigentes para execução de seus trabalhos, nos termos da Portaria n. 206, de 16 de maio de 2011 e 2) Que considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida era subjetivo, foi exigida nota fiscal, no entanto, o documento apresentado não contempla todos os itens para o qual o fornecedor apresentou proposta (0069829).

Ato contínuo, a recorrida apresentou contrarrazões alegando que é uma empresa que trabalha exclusivamente no ramo de vendas das recargas dos extintores, não sendo, portanto, responsável pela inspeção técnica, manutenção e enchimento dos cilindros de extintores. Alega ainda, que as recargas são feitas pela empresa F C GOMES DE LIMA-ME, cujo nome fantasia é OXIVIDA EXTINTORES, empresa que possui registro no INMETRO sob o n.º 004750/2014, com situação ativa. (0069833).

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Pregoeira (0069847), vieram os autos à Presidência para os fins do disposto no art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

É, em síntese, o breve relatório.

II. Fundamentação

II.I) Do cabimento do recurso administrativo

Preliminarmente, o recurso deve ser recebido e apreciado, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Segundo estabelecido no Edital, nos subitens 17.1 e 17.3, declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sendo que será concedido ao licitante prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso.

Conforme consta dos autos (0069826), houve manifestação da empresa recorrente no sentido de interpor recurso, na forma prevista. E a data que consta no recurso é compatível com o prazo estabelecido para a apresentação das razões (0069826), sendo, portanto, cabível o recurso, face sua tempestividade (artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005).

II.II) Do Registro junto ao INMETRO e do Princípio de vinculação ao Edital

O recorrente inicialmente, questiona que a empresa vencedora dos grupos 1 e 3 não possui registro junto ao INMETRO, conforme preceitua a Portaria n.º 206/2011.

Ocorre que, no caso concreto, é de bom alvitre salientar que o edital não exigiu a apresentação do registro em comento, bem como, não houve qualquer impugnação, no prazo legal, quanto a sua exigência.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Conforme ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital*”.

No mesmo sentido, leciona **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”^[1]

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art.37, XXI, da CB/88 e arts.3º, 41 e 43, V, da Lei n.8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Assim, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aliado ao fato de não ter sido exigido o referido registro, tem-se que a empresa vencedora está apta conforme o edital.

Até porque, em que pese não tenha ficado expressamente previsto no instrumento convocatório do certame em referência a exigência da referida documentação, a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME**, declarada vencedora no certame em relação aos grupos 1 e 3, apresentou o referido registro (0069184), contudo, relativo a pessoa jurídica estranha ao procedimento licitatório, detentora de razão social, inscrição estadual e CNPJ diversos da licitante, qual seja, **F.C.GOMES DE LIMA-ME**.

Nas suas contrarrazões a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME**

afirma que trabalha exclusivamente com a venda das recargas dos extintores, recolhendo o cilindro de extintor vazio e entregando outro com as mesmas especificações do cilindro recolhido, as quais são feitas pela empresa **F.C.GOMES DE LIMA-ME**, a qual tem seu registro junto ao INMETRO, sob o número: 004750/2014, com situação ATIVO.

A seguir entendimento do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO: "*O que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.*"

A Pregoeira em sua manifestação diz o seguinte: "**que esta pregoeira não vislumbra no certame situação de subcontratação, uma vez que nas contrarrrazões, foi se apresentada a forma de execução dos serviços e sua vinculação da responsabilidade da empresa perante este Tribunal.**"

Dessa forma, conclui-se que a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME** não descumpriu o edital, no que concerne a sua habilitação, restando acertada a decisão da Pregoeira.

II.III) Da qualificação técnica

No mérito, a questão circunscreve-se a identificar as exigências do Edital, no que se refere à qualificação técnica prevista no subitem 9.1.3 e seguintes, e a cotejá-las com os documentos apresentados pela empresa Recorrida **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME**, de modo a concluir pela sua inabilitação, reformando-se a mencionada decisão. Vejamos.

II.III.a) Do quantitativo mínimo exigido

Conforme relatado, argumenta a Recorrente que a empresa declarada vencedora no certame apresentou nota fiscal atestando sua capacidade técnica apenas para um dos itens do objeto da licitação.

Inicialmente, cumpre frisar que a exigência da comprovação de capacidade técnico operacional dos licitantes não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o preceito contido no inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que são permitidas as "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*", de modo que o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico-operacional relativa à pessoa do licitante, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado.

Sobre a matéria, ensina o saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 2º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 270)

A referida exigência também encontra respaldo nas decisões proferidas pelo Tribunal

de Contas da União, citando-se a título de exemplo, as de n.º 395/1995, n.º 432/96, n.º 217/1997 e n.º 285/2000, as quais decidiram serem procedentes as exigências de atestados de capacitação técnico operacional da licitante.

Pois bem. No caso em apreço, o **subitem 9.1.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 15/2016** exige, na forma da norma já mencionada e para fins de habilitação no que concerne à qualificação técnica, a apresentação, pelo licitante, de:

“9.1.3.1. Pelo menos um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, lavrado e assinado por servidor/funcionário competente, que comprove ter a licitante fornecido material compatível com o objeto do grupo a que tenha sido classificado como melhor proposta.”

Compulsando os autos, vislumbra-se que a Recorrida apresentou 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, aliado a uma nota fiscal do serviço realizado, contendo todos os serviços licitados.

Com o fim de justificar a aceitação quanto a esse ponto, a Pregoeira, em sua **manifestação (0069847)**, asseverou que *“Os dois grupos aos quais a empresa RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA - ME foi classificada abrange serviços de recarga e manutenção de extintores. O edital não exige comprovação de quantidade nem indica item de valor mais significativo. O atestado apresentado, conforme evento 0069194. Entende-se que se comprovou o fornecimento de recarga de um extintor PQS 4kg, mas uma vez não solicitada comprovação de quantidade, não há que se alterar o critério de habilitação no decorrer do certame.”*

Infere-se, portanto, que a decisão da Pregoeira no tocante a esta questão específica restou acertada, isso porque a interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, os quais devem sempre embasar a conduta da Administração nos certames licitatórios, logicamente sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame, não resta dúvida de que o atestado e a nota fiscal apresentada pela licitante teriam o condão de satisfazer a finalidade perseguida pelo Órgão licitante.

Por essas razões, entende-se que a ilustre Pregoeira agiu da forma mais acertada em habilitar a empresa **RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA-ME**, de modo que razão não assiste à Recorrente quanto a esses fatos, pois, do contrário, estaríamos admitindo hipóteses de habilitação não previstas de forma prévia e expressa no instrumento convocatório do pregão, o que é vedado à luz das normas previstas nas Leis n.º 8.666/1993, n.º 10.520/200 e Decreto n.º 5.450/2005, que regem a matéria.

III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica da Presidência **OPINA pelo conhecimento e não provimento** do recurso administrativo interposto por **E.B.DE SOUZA EXTINTORES EIRELI-ME**, para manter a decisão proferida pela Sra. Pregoeira que habilitou a empresa Recorrida.

^[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Mylla Maressa Silva Rocha, Assessor(a)**, em 07/07/2016, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0072082** e o código CRC **725FA585**.